

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

### **SUGESTÃO Nº 53, DE 2003**

Dispõe sobre a subvenção a associações ou fundações que prestem serviços na área social, religiosa, educacional, cultural, rural e outras.

**Autor: Associação Comunitária dos Pequenos e Médios Produtores Rurais de Inhame, Mandioca e Outros**

**Relatora:** Deputada Luiza Erundina

#### **I - RELATÓRIO**

A proposição em foco, apresentada pela Associação Comunitária dos Pequenos e Médios Produtores Rurais de Inhame, Mandioca e Outros, tem como objetivo sugerir a esta Comissão de Legislação Participativa a apresentação de projeto destinado a autorizar as Prefeituras de cada Estado da Federação a fazerem repasse, sob a forma de subvenção para as associações ou fundações que prestem serviços nas áreas social, religiosa, educacional, cultural, rural e outras.

Para tanto, tais instituições deverão comprovar seu regular funcionamento, mediante comprovação de personalidade jurídica e que tenha atuado nessas áreas nos últimos dois anos.

Sugere-se que a verba seja repassada direta e automaticamente às contas bancárias das entidades, mediante prestação

de contas ao próprio órgão repassador, e que seja equivalente a 5% (cinco por cento) do Fundo de Participação de Municípios - FPM, para todas as que se habilitarem ao Processo de Cadastro.

A sugestão não se faz acompanhar de minuta do projeto de lei, nem de justificação.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Consoante dispõe o art. 254 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 21, de 2001, e o art. 8º do Regulamento Interno deste órgão técnico, compete a esta Comissão manifestar-se acerca da presente sugestão de iniciativa legislativa.

Inicialmente, cumpre observar que, em relação aos aspectos formais, a apresentação da sugestão obedece às exigências estabelecidas nas normas internas pertinentes.

De fato, encaminhou-se, corretamente, por cópia, os documentos comprobatórios da composição da diretoria da associação; do registro do seu estatuto em cartório; e do comprovante de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

No entanto, o instrumento normativo sugerido não possui as mínimas condições de prosperar.

Segundo dispõe o art. 159, da Constituição Federal, do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento serão entregues pela União da seguinte forma: a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal; b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação de Municípios; e c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento,

ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer.

Propõe-se, na sugestão, que a União autorize as Prefeituras Municipais a repassarem às associações e fundações que, nos últimos dois anos, atuem nas áreas social, religiosa, educacional, cultural, rural e outras, sob a forma de subvenção, o equivalente a 5% (cinco por cento) da parcela entregue ao Fundo de Participação de Municípios.

Fácil verificar que a proposta se configura contrária à Carta Política. Primeiro porque o constituinte não estabeleceu qualquer vinculação para utilização, pelos Municípios, dos recursos destinados ao FPM. Daí, não poderá a legislação infra-constitucional fazê-lo. Segundo, porque qualquer vinculação nesse sentido configura violação ao princípio da autonomia dos Municípios, assegurada nos arts. 18, 29 e 30 da mesma Carta.

Veja-se que, como corolário dessa autonomia, é defeso a ingerência da União no orçamento dos Municípios. Essa conclusão dimana do inciso III do art. 30, segundo o qual compete aos Municípios “*instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei*”.

Desse modo, a Constituição Federal não agasalha iniciativa no sentido de que a União se imiscua na aplicação das rendas municipais, mesmo que seja apenas sob a forma de lei autorizativa, como pretende a sugestão.

Convém notar que nem mesmo por proposta de emenda à Constituição seria lícito obter-se tal desiderato, pois não poderia ser objeto de deliberação emenda constitucional tendente a abolir a forma federativa de Estado (art. 60, § 4º, I). Os Municípios integram a República Federativa do Brasil. Reduzir a autonomia municipal em assunto de particular interesse dos Municípios é comprometer, irremediavelmente, o princípio federativo.

Por outro lado, ainda que fosse possível a utilização de emenda constitucional, esta possui regras próprias de iniciativa,

previstas no art. 60 da Carta Política, estando por isto excluída do rol das proposições elencadas no art. 4º do Regulamento desta Comissão, que podem ser objeto de sugestão da sociedade civil.

Por fim, convém assinalar que a Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002 - Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) veda a destinação de recursos a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de atividade de natureza continuada, e que preencham as estritas condições previstas no art. 30.

Isto posto, o voto é no sentido da rejeição da Sugestão nº 53, de 2003, apresentada pela Associação Comunitária dos Pequenos e Médios Produtores Rurais de Inhames, Mandioca e Outros.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada **Luiza Erundina**  
Relatora